



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0061/2023

“Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas pública (*sic*) no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, autuado sob nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas pública (*sic*) no Estado de Santa Catarina”.

A proposição é constituída por 3 (três) artigos, assim grafados:

Art. 1º Fica estabelecido que as conexões de internet fornecidas pelas escolas públicas do Estado de Santa Catarina - redes Wi-Fi - terão acesso limitado a redes sociais e serviços de *streaming*.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se redes sociais os aplicativos e sites destinados à troca de informações e comunicação entre usuários, como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, Snapchat, entre outros.

§ 2º Considera-se serviços de *streaming*, Netflix, Primevideo, Globoplay, entre outros.

§ 3º O acesso às redes sociais será permitido somente aos aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram.

Artigo 2º - As escolas devem adotar medidas técnicas para implementar as limitações previstas nesta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) da data de sua publicação.



Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor (pp. 2/3 dos autos eletrônicos):

A presente proposta de lei tem como objetivo regular o uso de redes sociais e serviços de *streaming* na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente educacional saudável e seguro.

As redes sociais e serviços de *streaming* têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas, em especial entre os jovens e adolescentes. Embora essas plataformas possam ser utilizadas para fins educativos, comunicacionais e informativos, elas também podem representar uma ameaça ao processo de ensino e aprendizagem, uma vez que podem ser uma grande distração para alunos e professores.

Além disso, as redes sociais podem ser utilizadas de forma inadequada, expondo alunos a conteúdos inapropriados e criando riscos à sua segurança. É comum vermos notícias sobre o compartilhamento de imagens íntimas e cenas de violência em redes sociais, bem como sobre o *cyberbullying* e outras formas de violência virtual que afetam a saúde mental e emocional dos jovens e adolescentes.

Em relação aos serviços de *streaming*, embora possam ser utilizados para fins educativos, como a exibição de documentários e filmes educativos, também podem ser uma fonte de distração, desviando a atenção dos alunos para atividades que não contribuem para o seu desenvolvimento intelectual.

Diante desses desafios, é necessário estabelecer normas para o uso dessas plataformas na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente de aprendizado saudável e seguro. A presente proposta de lei proíbe o uso de redes sociais e serviços de *streaming* na rede pública de educação, exceto o aplicativo de mensagens como WhatsApp e Telegram, que pode ser utilizado para fins pedagógicos e de comunicação entre professores e alunos.

Destaca-se que, a presente proposta de lei não tem a intenção de restringir o acesso à informação e ao conhecimento, mas sim de garantir um ambiente de aprendizado adequado e seguro para os alunos da rede pública de educação. Ao restringir o uso de redes sociais e serviços de *streaming*, espera-se que os alunos se concentrem mais nas atividades escolares e que os professores possam utilizar métodos pedagógicos mais eficientes, promovendo uma aprendizagem significativa e duradoura.

Portanto, a presente proposta de lei é uma medida importante para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos da rede pública de



educação do Estado de Santa Catarina, promovendo um ambiente educacional saudável e produtivo.
[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria **(1)** trata de temas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, ou seja, educação (art. 24, IX, da Constituição Federal); **(2)** não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual (CE); **(3)** foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, caput); e **(4)** vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte



deste Colegiado (legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), verifico que a proposta legislativa está apta ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0061/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;